



PROJETO DE LEI N.º 014, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 1.358/2013,
DE 21 DE JUNHO DE 2013, QUE
REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PEDREIRAS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS, Prefeita do Município de Pedreiras, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, apresenta à judicosa apreciação da Colenda Câmara de Vereadores, com fundamento na Lei Orgânica do Município e Constituição Federal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1.º O inciso III, do art. 22 da Lei Municipal nº 1.358/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22...

III – A alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, fica fixada em 14% (quatorze por cento), e incidirá sobre a parcela dos proventos que exceda o valor-teto do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, 08 DE AGOSTO DE 2025.

VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N°014, DE 08 DE AGOSTO DE 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores(a) Vereadores(a),

Nos termos da Lei Orgânica Municipal, tenho a honra de submeter à elevada apreciação da Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que “*Altera dispositivo da Lei nº 1.358/2013, de 21 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Pedreiras e dá outras providências*”.

O presente Projeto de Lei propõe, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, que a alíquota de contribuição previdenciária dos segurados aposentados e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, permaneça fixada em 14% (quatorze por cento), mas que passe a incidir apenas sobre a parcela dos proventos que exceda o valor-teto do Regime Geral de Previdência Social.

É necessário observar que tal contribuição visa garantir a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras – ISSSP, nos termos dados pelo §1º do art. 9º, da Emenda Constitucional nº103, de 12 de novembro de 2019.

Observe-se que a contribuição previdenciária de servidores públicos efetivos inativos e dos pensionistas do RPPS tem previsão constitucional desde da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, por meio da inovação dada pelo instituto da “solidariedade”, ao assim dispor: “*Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo*”.

Cumpre destacar que a previdência dos servidores públicos é viabilizada mediante as contribuições previdenciárias. Esse modelo é fundamentado no princípio de que os recursos arrecadados devem ser suficientes, tanto no curto quanto no longo prazo, para garantir o



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184.253/0001-49
Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

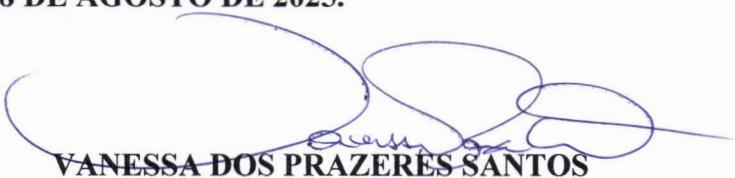
cumprimento dos compromissos correntes e futuros, conforme estabelecido no plano de benefícios previdenciários. Portanto, as contribuições previdenciárias são responsáveis pela saúde financeira do Instituto de Previdência de Pedreiras

A postergação do início do vigor desta Lei para um momento posterior, ou seja, somente a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores à sua publicação, se justifica pelo teor do art. 150, inciso III, letra “c”, da Constituição Federal, que estabelece o princípio da Noventena, ou seja, a norma que impõe que instituição ou o aumento de um tributo só poderá vigorar após o transcurso de prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação da Lei que o determine. A fixação para o primeiro dia posterior após este prazo se calca na necessidade de se uniformizar a incidência dentro de determinado mês.

Pelo exposto, demonstra-se que o presente Projeto de Lei Ordinária é essencial, não somente para a sobrevivência do RPPS, como também para coadunar a contribuição dos inativos e pensionistas com a regra constitucional que vigora ainda em para o RPPS de Pedreiras, uma vez que o Município ainda não aderiu às disposições do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nessas condições, o projeto de lei tem por objetivo atender às exigências legais e atuariais, visando à sustentabilidade do RPPS, à proteção dos direitos dos segurados e ao cumprimento dos parâmetros normativos estabelecidos pelos órgãos de controle e supervisão do sistema previdenciário. Com isso, justifica-se a aprovação da presente iniciativa, que, certamente, contará com o aval dessa Colenda Casa de Leis, no exame extraordinário do presente projeto.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PEDREIRAS - ESTADO DO MARANHÃO, AOS 08 DE AGOSTO DE 2025.


VANESSA DOS PRAZERES SANTOS
Prefeita Municipal